

PARECER

Ementa: Análise tributária sobre a aplicabilidade das retenções ao contrato 05/2023 firmado entre o IFPR IVAIPORÃ e a empresa COCAMAR MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.

Interessado: Seção de Contabilidade e Patrimônio Ivaiporã (Resposta ao Despacho 2655977)

1. Relatório

Trata-se de parecer sobre a aplicabilidade das retenções tributárias ao contrato 05/2023, firmado entre o IFPR - Campus Ivaiporã e a empresa COCAMAR MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA, conforme Termo de Referência de Inexigibilidade de Licitação 22/2023 (2313507).

As condições da presente análise envolvem:

- **Objeto da Contratação:** Manutenção preventiva e corretiva de 1 trator Agrícola John Deere, modelo 5085E, tração 4x4, motor de 4 cilindros turbo alimentado, com 85 CV de potência, câmbio sincronizado com 9 velocidades à frente e 3 à ré, cabine instalada com ar condicionado e carvão ativado e sistema hidráulico conforme estabelecido no Termo de Referência (SEI 2313507) e o Termo de Contrato (SEI 2419110)
- **Disposições contratuais sobre o fornecimento de materiais:** Executar os serviços conforme especificações deste Termo de Referência e de sua proposta, com a alocação dos empregados necessários ao perfeito cumprimento das cláusulas contratuais, além de fornecer e utilizar os materiais e equipamentos, ferramentas e utensílios necessários, na qualidade e quantidade mínimas especificadas neste Termo de Referência e em sua proposta; Não foi localizado nos processos 23411.005478/2023-94 e 23411.0011345/2023-57 a planilha de composição dos custos com a descrição dos materiais utilizados.
- **Local da Prestação do serviço:** Campus Ivaiporã.
- **Regime da contratação da prestação de serviços e do fornecimento de materiais e equipamentos:** regime de execução por tarefa.
- **Enquadramento Tributário do Fornecedor:** Empresa Não Optante pelo Simples Nacional;
- **Enquadramento na lista de serviços da Lei Complementar nº 116/2003:** 14.01 - lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
- **Informações constantes no documento fiscal:** A nota fiscal 2507 emitida pelo fornecedor (2605393) não apresenta o destaque das retenções dos tributos federais (IN RFB nº 1234/2012).

É o relatório, passa-se ao parecer opinativo.

2. Fundamentos Jurídicos

A fundamentação legal relativo aos tributos aplicáveis à contratação objeto deste parecer, estão a seguir elencadas:

Quanto às retenções dos tributos federais IN RFB nº 1234/2012:

Art. 2º Os órgãos e entidades a que se refere o art. 1º ficam obrigados a efetuar a retenção, na fonte, do imposto sobre a renda, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição para o PIS/Pasep incidentes sobre os pagamentos que efetuarem a pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços em geral, inclusive obras de construção civil. ([Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 2145, de 26 de junho de 2023](#))

§ 6º Para fins desta Instrução Normativa, a pessoa jurídica fornecedora do bem ou prestadora do serviço deverá informar no documento fiscal o valor do IR e das contribuições a serem retidos na operação.

§ 7º Para fins desta Instrução Normativa considera-se:

I - serviços prestados com emprego de materiais, os serviços cuja prestação envolva o fornecimento pelo contratado de materiais, desde que tais materiais estejam discriminados no contrato ou em planilhas à parte integrante do contrato, e na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços;

Quanto à contribuição previdenciária, segundo a IN RFB nº 2.110/2022:

Art. 108. Cessão de mão de obra é a colocação à disposição da empresa contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de trabalhadores que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com sua atividade fim, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação, inclusive por meio de trabalho temporário na forma da [Lei nº 6.019, de 1974](#). ([Lei nº 8.212, de 1991](#), art. 31, § 3º; e [Regulamento da Previdência Social, de 1999](#), art. 219, § 1º)

§ 1º Entende-se por:

I - dependências de terceiros, aquelas indicadas pela empresa contratante, que não sejam as suas próprias e que não pertençam à empresa prestadora dos serviços;

II - serviços contínuos, aqueles que constituem necessidade permanente da contratante, que se repetem periódica ou sistematicamente, ligados ou não a sua atividade fim, ainda que sua execução seja realizada de forma intermitente ou por diferentes trabalhadores; e

III - colocação à disposição da empresa contratante, a cessão do trabalhador, em caráter não eventual, respeitados os limites do contrato.

§ 2º A caracterização da cessão de mão de obra independe da existência de poder de gerência ou direção do tomador do serviço sobre os trabalhadores colocados à sua disposição. ([Solução de Consulta Interna Cosit nº 4, de 28 de maio de 2021](#))

Art. 109. Empreitada é a execução, contratualmente estabelecida, de tarefa, de obra ou de serviço, por preço ajustado, com ou sem fornecimento de material ou uso de equipamentos, que podem ou não ser utilizados, realizada nas dependências da empresa contratante, nas de terceiros ou nas da empresa contratada, tendo como objeto um resultado pretendido, observado o disposto no inciso VI do caput do art. 114 quanto à empreitada realizada nas dependências da contratada.

Art. 111. Estão sujeitos à retenção de que trata o art. 110, se contratados mediante cessão de mão de obra ou empreitada, observado o disposto no art. 114, os serviços de: ([Lei nº 8.212, de 1991](#), art. 31, § 4º; e [Regulamento da Previdência Social, de 1999](#), art. 219, §§ 2º e 3º)

(...)

XIV - manutenção de instalações, de máquinas ou de equipamentos, quando indispensáveis ao seu funcionamento regular e permanente e **desde que mantida equipe à disposição da contratante;**

Quanto ao Imposto sobre Serviços - ISS, segundo a Lei Complementar nº 116/2003:

Art. 3o O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016\)](#). [\(Vide ADIN 3142\)](#).

O item 14.01 da lista anexa não se enquadra nas exceções previstas nos incisos I a XXV do artigo 3ª, portanto, considera-se o serviço prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador.

O item 14.01 da lista anexa não se enquadra nas exceções dos §§ 1o e 2o do artigo 7º, portanto, a base de cálculo é o preço do serviço.

Quanto ao ISS, segundo o Código Tributário do Município de Ivaiporã (Lei Complementar nº 1.890/2010):

(...)

Art. 55 Constitui fato gerador do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza a prestação de serviços constantes da lista discriminada no parágrafo 5º deste artigo, doravante denominada lista de serviços, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

(...)

§ 5º A prestação dos seguintes serviços constitui fato gerador do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza:

14.1. Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

Art. 59 O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas abaixo, quando o imposto será devido no local;

(...)

Art. 60 Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas, independentemente do cumprimento de formalidades legais ou regulamentares.

(...)

Art. 71 As alíquotas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza obedecerão aos seguintes limites:

I - alíquota mínima: 2% (dois por cento);

II - alíquota máxima; 5% (cinco por cento).

§ 1º A especificação das alíquotas aplicáveis à base de cálculo de cada um dos itens e subitens da lista de serviços discriminada no artigo 55 desta Lei; será feita anualmente em lei complementar que define as alíquotas e os valores dos tributos, taxas e multas municipais.

(...)

Art. 84 Fica atribuída a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto, quando vinculados ao fato gerador, na condição de contratante, fonte pagadora ou intermediário, e cujo local de prestação do serviço situe-se no Município de Ivaiporã:

(...)

V - aos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta;

Lei Complementar do Município de Ivaiporã nº 08, de 16 de dezembro de 2014:

Art. 1º A Lista de Serviço a que se refere o § 5º do Art. 55, da Lei Municipal nº [1890](#), de 21 de dezembro de 2010, passará a ter as alíquotas definidas no ANEXO I, da presente lei regulamentadora.

Parágrafo único. O Anexo I passa a integrar a presente lei e define alíquotas ao lançamento do imposto sobre serviços, conforme Código Tributário Municipal.

(...)

14.1. Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (**exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS**) 4,00.

Considerando as condições presentes na contratação e os requisitos previstos na legislação aplicável, a orientação da CCONT é no sentido de que a empresa precisa realizar as retenções dos tributos federais a alíquota de 9,45%, uma vez, que não há discriminação dos valores dos materiais no contrato ou em planilha anexa a este, bem como, não existe a informação dos materiais utilizadas no documento fiscal.

Quanto à retenção da contribuição previdenciária, não há previsão para os serviços contratados no presente contrato, pois não há equipe à disposição da contratante.

Quanto à retenção do ISS, será aplicável à alíquota de 4%, pela responsabilidade atribuída aos órgãos da administração pública no inciso V do artigo 84 do Código Tributário do Município de Ivaiporã.

3. Conclusão

Diante do exposto, tem-se como conclusão do presente parecer as seguintes considerações:

- 1) O serviço contratado está sujeito às retenções previstas na IN RFB nº 1234/2012, à alíquota de 9,45%.
- 2) Quanto à contribuição previdenciária, a natureza do serviço prestado não se enquadra nas hipóteses previstas nos incisos do artigo 111 da IN RFB nº 2.110/2022.
- 3) Quanto ao ISS, a base de cálculo é o preço do serviço, sendo que os materiais utilizados, estão sujeitos ao ICMS, conforme previsto no item 14.01 da lista anexa da Lei Complementar nº 116/2003. A retenção do imposto é de responsabilidade do órgão da administração pública contratante, à alíquota de 4%, conforme previsto no inciso V do artigo 84 do Código Tributário do Município de Ivaiporã.

Este é o parecer, salvo melhor entendimento.



Documento assinado eletronicamente por **LARA CRISTIANE DOS SANTOS, Servidor Técnico Administrativo em Educação**, em 09/11/2023, às 08:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **SANDRA MARIA DOSSENA, COORDENADOR(A)**, em 09/11/2023, às 08:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Reginaldo Barboza da Silva, Servidor Técnico Administrativo em Educação**, em 09/11/2023, às 09:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ifpr.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2662892** e o código CRC **D590D713**.

Referência: Processo nº 23411.010868/2023-86

SEI nº 2662892

INSTITUTO FEDERAL DO PARANÁ | PROPLAN/CCONT/IFPR-CCONT/PROPLAN
Rua Emilio Bertolini, nº 54, Curitiba - PR | CEP CEP 82920-030 - Brasil